



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0182) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.607/89.- DE 15 DE MARÇO DE 1.989.-

*ver lei 1.914/93
ver lei 1.844/92*

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ ANTONIO LUSTRE, PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

ART. 1º - O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES TEM COMO FATO GERADOR:

- I- A TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL POR NATUREZA OU POR ACESSÃO FÍSICA;
- II- A TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS, EXCETO OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA;
- III- A CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

ART. 2º - O FATO GERADOR DESTES IMPOSTOS OCORRERÁ NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DA SITUAÇÃO DO BEM.

ART. 3º - O IMPOSTO INCIDIRÁ ESPECIFICAMENTE SOBRE:

- I- A COMPRA E VENDA;
- II- A DAÇÃO EM PAGAMENTO;
- III- A PERMUTA;
- IV- O MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA, OU COM PODERES EQUIVALENTES, PARA A TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL E RESPECTIVO SUBSTABELECIMENTO, RESSALVADO O CASO DE O MANDATÁRIO RECEBER A ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL;
- V- ARREMATACÃO, A ADJUDICAÇÃO E A REMIÇÃO;
- VI- AS DIVISÕES DE PATRIMÔNIO COMUM OU PARTILHA, QUANDO FOR ATRIBUÍDO A UM DOS CÔNJUGES, SEPARADO OU DIVORCIADO, VALOR DOS BENS IMÓVEIS ACIMA DA RESPECTIVA MEAÇÃO;
- VII- AS DIVISÕES PARA EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BEM IMÓVEL, QUANDO FOR RECEBIDA POR QUALQUER CONDÔMINO QUOTA-PARTE MATERIAL CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE O DE SUA QUOTA-PARTE IDEAL;

ADMINISTRAÇÃO: NENÉ E ATHOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0182) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F.02.-

- VIII- O USUFRUTO, A ENFITEUSE E A SUBENFITEUSE;
- IX- AS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUÍDAS SOBRE BEM IMÓVEL;
- X- A CESSÃO DE DIREITOS DO ARREMATANTE OU ADJUDICATÁRIO, DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ARREMATÇÃO;
- XI- A CESSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DE COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA E DE PROMESSA DE CESSÃO;
- XII- A CESSÃO DE DIREITOS DE CONCESSÃO REAL DE USO;
- XIII - A CESSÃO DE DIREITOS A USUCAPIÃO;
- XIV- A CESSÃO DE DIREITOS A USUFRUTO;
- XV- A CESSÃO DE DIREITOS À SUCESSÃO;
- XVI - A CESSÃO DE BENFEITORIAS E CONSTRUÇÕES EM TERRENO COMPROMISSADO À VENDA OU ALHEIO;
- XVII- A ACESSÃO FÍSICA QUANDO HOUVER PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO;
- XVIII- A CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS;
- XIX- A PROMESSA DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE, ATRAVÉS DE COMPROMISSO DEVIDAMENTE QUITADO;
- XX- A CONSTITUIÇÃO DE RENDAS SOBRE BENS IMÓVEIS;
- XXI- TODOS OS DEMAIS ATOS ONEROSOS, TRANSLATIVOS DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E CONSTITUTIVOS DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E DEMAIS CESSÕES E DIREITOS A ELES RELATIVOS.

ART. 4º- O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS OU DIREITOS A ELES RELATIVOS QUANDO;

- I- O ADQUIRENTE FOR A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL, OS MUNICÍPIOS E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS E MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO, PARA ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS;
- II- O ADQUIRENTE FOR ENTIDADE RELIGIOSA PARA ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS;
- III- O ADQUIRENTE FOR PARTIDO POLÍTICO, INCLUSIVE SUAS FUNDAÇÕES, ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DO § 7º DESTE ARTIGO, PARA ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS;
- IV- EFETUADA PARA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0182) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F.03.-

V-DECORRENTE DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA;

VI- EFETUADA A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS DESAPROPRIADOS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA;

VII-O BEM IMÓVEL VOLTAR AO DOMÍNIO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR FORÇA DE RETROVENDA, RETROCESSÃO, PACTO DE MELHOR COMPRADOR OU CONDIÇÃO RESOLUTIVA, MAS NÃO SERÁ RESTITUÍDO O IMPOSTO QUE TIVER SIDO PAGO PELA TRANSMISSÃO OROGINÁRIA.

§ 1º - O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO AOS MESMOS ALIENANTES DOS BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS NA FORMA DO INCISO IV DESTE ARTIGO, EM DECORRÊNCIA DA SUA DESINCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA A QUE FORAM CONFERIDOS.

§ 2º - O DISPOSTO NOS INCISOS IV E V DESTE ARTIGO NÃO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE TENHA COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL.

§ 3º - CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE, REFERIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, QUANDO MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE, NOS 2 (DOIS) ANOS ANTERIORES E NOS 2 (DOIS) ANOS SUBSEQUENTES À AQUISIÇÃO, DECORRER DE TRANSAÇÕES MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§ 4º - SE A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE INICIAR SUAS ATIVIDADES APÓS A AQUISIÇÃO OU MENOS DE 2 (DOIS) ANOS ANTES DELA, APURAR-SE-Á A PREPONDERÂNCIA REFERIDA NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, LEVANDO-SE EM CONTA OS 3 (TRÊS) PRIMEIROS ANOS SEGUINTE À DATA DA AQUISIÇÃO.

§ 5º - VERIFICADA A PREPONDERÂNCIA A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS ANTERIORES, TORNAR-SE-Á DEVIDO O IMPOSTO NOS TERMOS DA LEI VIGENTE À DATA DA AQUISIÇÃO E SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO BEM IMÓVEL OU DOS DIREITOS SOBRE ELE.

§ 6º - NÃO SE CONSIDERE PROPONDERANTE A ATIVIDADE PARA OS EFEITOS DO § 2º DESTE ARTIGO, QUANDO A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS FOR REALIZADA EM CONJUNTO COM A DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA ALIENANTE.

§ 7º - AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVERÃO OBSERVAR OS SEGUINTE REQUISITOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0182) 73-1333
CEP 19190 — ESTADO DE SÃO PAULO

F.04.-

- I- NÃO DISTRIBUIREM QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE SUAS RENDAS A TÍTULO DE LUCRO OU PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO;
- II- APLICAREM INTEGRALMENTE NO PAÍS OS SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS;
- III- MATEREM ESCRITURAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR PERFEITA EXATIDÃO.

ART. 5º - SERÁ DEVIDO NOVO IMPOSTO QUANDO AS PARTES RESOLVEREM A RETRATAÇÃO DO CONTRATO QUE JÁ HOUVER SIDO CELEBRADO.

ART. 6º - O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO É O ADQUIRENTE OU CENSSIOÁRIO DE BEM IMÓVEL OU DO DIREITO A ELE RELATIVO.

ART. 7º - SÃO RESPONSÁVEIS SOLIDARIAMENTE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO:

- I- O TRANSMITENTE E O CEDENTE NAS TRANSMISSÕES QUE SE EFETUAREM SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO;
- II- OS TABELIÕES, ESCRIVÃES E DEMAIS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO, DESDE QUE O ATO DE TRANSMISSÃO TENHA SIDO PRATICADO POR ELES OU PERANTE ELES.

ART. 8º - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR VENAL DOS BENS OU DIREITOS TRANSMITIDOS:

§ 1º - NÃO SERÃO ABATIDAS DO VALOR VENAL QUAISQUER DÍVIDAS QUE ONEREM O IMÓVEL TRANSMITIDO.

§ 2º - NAS CESSÕES DE DIREITOS À AQUISIÇÃO, SERÁ DEDUZIDO DA BASE DE CÁLCULO O VALOR AINDA NÃO PAGO PELO CEDENTE.

ART. 9º - PARA EFEITOS DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, DEVERÁ SER UTILIZADO O VALOR CONSTANTE DO INSTRUMENTO DE TRANSMISSÃO OU CESSÃO.

§ 1º - PREVALECEERÁ O VALOR VENAL DO IMÓVEL APURADO NO EXERCÍCIO, COM BASE NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO, QUANDO O VALOR REFERIDO NO "CAPUT" FOR INFERIOR.

§ 2º - O VALOR ALCANÇADO NA FORMA DO PARÁGRAFO ANTERIOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, PERIODICAMENTE, PELO EXECUTIVO.

§ 3º - EM CASO DE IMÓVEL RURAL, OS VALORES REFERIDOS NO "CAPUT" NÃO PODERÃO SER INFERIORES AO VALOR FUNDIÁRIO, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, APLICANDO-SE, SE FOR O CASO, OS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0182) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F.05.-

§ 4º - NA ARREMATAÇÃO, NA ADJUDICAÇÃO E NA REMIÇÃO DE BENS IMÓVEIS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR ESTABELECIDO PELA AVALIAÇÃO OU O PREÇO PAGO, SE ESTE FOR MAIOR.

§ 5º - NOS CASOS DE DIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM, PARTILHA OU EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA FRAÇÃO IDEAL SUPERIOR À MENÇÃO OU À PARTE IDEAL.

§ 6º - NAS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUÍDAS SOBRE IMÓVEIS, USUFRUTO, ENFITEUSE, SUBENFITEUSE E NA CESSÃO DE DIREITOS E ACESSÃO FÍSICA, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO.

§ 7º - O VALOR MÍNIMO FIXADO PARA AS TRANSMISSÕES REFERIDAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR É O SEGUINTE:

- I- NAS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUÍDAS SOBRE IMÓVEIS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO OU 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, SE MAIOR;
- II- NO USUFRUTO E NA CESSÃO DE SEUS DIREITOS, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, SE MAIOR;
- III- NA ENFITEUSE E SUBENFITEUSE, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO OU 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, SE MAIOR;
- IV- NO CASO DE ACESSÃO FÍSICA, SERÁ O VALOR DA INDENIZAÇÃO;
- V- NA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, SE MAIOR.

ART. 10 - PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SERÃO APLICADAS AS SEGUINTE ALÍQUOTAS:

- I- NAS TRANSMISSÕES COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA FINANCIADA, 2% (DOIS POR CENTO);
- II- NAS DEMAIS TRANSMISSÕES, 2% (DOIS POR CENTO).

ART. 11 - O IMPOSTO SERÁ PAGO ANTES DA DATA DO ATO DE LAVRATURA DO INSTRUMENTO DE TRANSMISSÃO DOS BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - RECOLHIDO O IMPOSTO, OS ATOS OU CONTRATOS CORRESPONDENTES DEVERÃO SER EFETIVADOS NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB PENA DE CADUCIDADE DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO.

ART. 12 - NA ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO, O IMPOSTO SERÁ PAGO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS DAQUELES ATOS, ANTES DA ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. 000 (0182) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F.06.-

RA DA RESPECTIVA CARTA E MESMO QUE ESTA NÃO SEJA EXTRAÍDA.

ART. 13 - NAS TRANSMISSÕES DECORRENTES DE TERMO E DE SENTENÇA JUDICIAL, O IMPOSTO SERÁ RECOLHIDO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A DATA DA ASSINATURA DO TERMO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

ART. 14 - NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA, É FACULTADO EFETUAR-SE O PAGAMENTO DO IMPOSTO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO DO PREÇO DO BEM IMÓVEL.

§ 1º - OPTANDO-SE PELA ANTECIPAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, TOMAR-SE-Á POR BASE O VALOR DO BEM IMÓVEL NA DATA EM QUE FOR EFETUADA A ANTECIPAÇÃO, FICANDO O CONTRIBUINTE EXONERADO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O ACRÉSCIMO DO VALOR VERIFICADO NO MOMENTO DA ESCRITURA DEFINITIVA.

§ 2º - VERIFICADA A REDUÇÃO DO VALOR, NÃO SE RESTITUIRÁ A DIFERENÇA DO IMPOSTO CORRESPONDENTE.

ART. 15 - O IMPOSTO SERÁ RESTITUÍDO QUANDO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO OU QUANDO NÃO SE EFETIVAR O ATO OU CONTRATO POR FORÇA DO QUAL FOI PAGO.

ART. 16 - O DECRETO REGULARMENTAR ESTABELECEERÁ OS PRAZOS, OS MODELOS DE FORMULÁRIOS E OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO E AO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

ART. 17 - OS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA NÃO PRATICARÃO QUALQUER ATOS ATINENTES A SEU OFÍCIO, NOS INSTRUMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES RELACIONADOS COM A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS OU DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, SEM A PROVA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM QUALQUER CASO DE INCIDÊNCIA SERÁ O CONHECIMENTO OBRIGATORIAMENTE TRANSCRITO NA ESCRITURA OU DOCUMENTO.

ART. 18 - OS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA ESTÃO OBRIGADOS A FACULTAR AOS ENCARREGADOS DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL O EXAME, EM CARTÓRIO, DOS LIVROS, AUTOS E PAPÉIS QUE INTERESSEM A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO.

ART. 19 - OS TABELIÕES ESTÃO OBRIGADOS A, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DOS ATOS PRATICADOS, COMUNICAR TODOS OS ATOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO IMOBILIÁRIO, IDENTIFICANDO-SE O OBJETO DA TRANSAÇÃO, NOME DAS PARTES E DEMAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0182) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F.07.-

ART. 20 - HAVENDO A INOBSERVÂNCIA DO CONSTANTE DOS ARTS. 17, 18 E 19, SERÃO APLICADAS AS PENALIDADES CONSTANTES DO ART. 6º DA LEI Nº 7.847 DE 11 DE MARÇO DE 1.963, E POSTERIORES ALTERAÇÕES, SE HOVER.

ART. 21 - A FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS FIXADOS SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE E O RESPONSÁVEL:

- I- À CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO CÁLCULADO MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS COEFICIENTES FIXADOS PELO GOVERNO FEDERAL;
- II- À MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE, ATÉ 30 DIAS DO VENCIMENTO;
- III- À MULTA DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO MONETARIAMENTE, A PARTIR DO 31º DIA DO VENCIMENTO;
- IV- À COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS, INCIDENTE SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO.

ART. 22 - A OMISSÃO OU INEXATIDÃO FRAUDULENTA DE DECLARAÇÃO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE À MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SONEGADO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - IGUAL MULTA SERÁ APLICADA A QUALQUER PESSOA QUE INTERVENHA NO NEGÓCIO JURÍDICO OU QUE, POR QUALQUER FORMA, CONTRIBUA PARA A INEXATIDÃO OU OMISSÃO PRATICADA.

ART. 23 - SEMPRE QUE SEJAM OMISSOS OU NÃO MEREÇAM FÉ AS DECLARAÇÕES OU OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS OU OS DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO SUJEITO PASSIVO, OU PELO TERCEIRO LEGALMENTE OBRIGADO, MEDIANTE PROCESSO REGULAR, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ ARBITRAR O VALOR REFERIDO NO ART. 8º.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO CABERÁ ARBITRAMENTO SE O VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL CONSTAR DE AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.

ART. 24 - A PLANTA GENÉRICA DE VALORES CONSTANTES DO § 1º DO ARTIGO 9º DEVERÁ SER REMETIDA AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA COMARCA, PARA OS DEVIDOS FINS.

ART. 25 - O DECRETO QUE REGULAMENTAR ESTA LEI DEVERÁ SER EDITADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 26 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, MAS A COBRANÇA DO IMPOSTO PODERÁ SER FEITA APÓS 30 (TRINTA) DIAS DESTA PUBLICAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA — TEL. DDD (0182) 73-1333
CEP 19160 — ESTADO DE SÃO PAULO

F.08.-

PREFEITURA MUNICIPAL, EM 15 DE MARÇO DE 1.989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO - SP.

Luiz Antonio Lustre
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.-



Paulo José V. Martins
Paulo José Villalva Martins
- Secretário -